Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
Carimbado Eletronicamente

Distribui?o do Processo	
Serventia	Cart?io da 2ª Vara
Tipo de Distribui?o	Sorteio
Data de Distribui?o	28/11/2016
Hora de Distribui?o	16:03:56
Data de Cadastramento	28/11/2016
Hora de Cadastramento	16:03:56
Serventia de Distribui?o	Distribuidor de Rio das Ostras
Vara de Distribui?o	2ª Vara
Classe do Processo	Recupera?o Judicial
Processo Distribu?o como Urgente	N?
Processo com Mudan? de Acervo	N?
Serventia do Of?io de Registro	2ª Vara
Situa?o da Distribui?o	Ativa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS – RJ.

GRERJ Nº 11322061146-63

PORPLAN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.512.132/0001-28, com sede na Rua Washington Vianna, 65, Rio das Ostras – RJ., representada pela sua sócia **SARA ABREU REIS VARGAS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, arquiteta, portadora da carteira nacional de habilitação nº 00080632419 exp. p/DETRAN/RJ em 06/10/2016 e inscrita no CPF sob o nº 568.659.707-30, domiciliada na Rua Washington Vianna, nº 77, cob. 302, Centro, Rio das Ostras – RJ., CEP nº 28893-455, por seus advogados infra assinados, conforme instrumento procuratório em anexo, vem respeitosamente a presença de V.Exa., formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 10.101/2005 pelo fatos e fundamentos que passa a expor:

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Consoante dispõe o art. 269 do NCPC, requer a Recuperanda que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome **do Dr. Luis André Gonçalves Coelho, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.551 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora da Glória, nº 2.987, Cavaleiros, Macaé – RJ., CEP nº 27920-360** e endereço eletrônico: andrecoelho@andrecoelhoadvogados.com.br.

DO HISTÓRICO DA EMPRESA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

Determina a lei que a Recuperanda explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores de direito habitualmente pouco *experts* na ciência econômica, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a muita culpa no governo, nos juros, nos tributos, na relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados, na globalização e em fatores macroeconômicos que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise da Recuperanda é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

A verdade é que no contexto da situação de nosso país e da economia global, onde hoje um aparelho produzido na China por trabalhadores que se sujeitam a laborar "pela comida do dia a dia" compete com outro produto onde a legislação trabalhista encarece a fabricação do mesmo aparelho, não há quem comprove, sem margem de erros, as razões que fazem determinada economia ir bem ou mal.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. **É esse o caso da Recuperanda.**

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está enfrentando uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se trata-se de uma forma de enriquecimento ilícito por ele arquitetado.

Nesta esteira de raciocínio, a sócia administradora da empresa, traz preciosos detalhes dos fatos, **aduzindo que a empresa Recuperanda exerce suas atividades a 18 (dezoito) anos, com edificação e vendas de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

empreendimentos imobiliários e reformas prediais, com atuação em diversas cidades tais como Itaperuna, Rio das Ostras e Macaé – RJ.

Argumenta a sócia administradora que em todo o período de atividade nunca enfrentou uma recessão de tamanha magnitude, com queda de vendas de imóveis e construção de novos empreendimentos.

Tal situação caótica atingiu a Recuperanda em meados do ano de 2014, quando uma forte crise operou-se no país, especificamente nas regiões de Rio das Ostras e Macaé – RJ., no setor petrolífero, com demissões em massa de trabalhadores, ocorrendo uma bolha imobiliária, onde diante da forte recessão o mercado imobiliário entrou em declínio, face a alta inadimplência dos milhares de trabalhadores desempregados e empresas que encerram ou reduziram drasticamente suas atividades na região.

Diante deste quadro de crise a Recuperanda não conseguiu manter hígida suas contas, atrasando o pagamento de seus credores necessitando do amparo da recuperação judicial para transpassar as dificuldades que efetivamente se encontra.

Importante registrar que as empresas de construção civil, são as que mais empregam no Brasil e no caso em tela, a Recuperanda precisa somente de um período de estabilização para reorganizar suas contas e quitar seu passivo com os credores e principalmente manter os postos de trabalho existente e em um futuro próximo retomar sua trajetória de crescimento.

Crê-se, portanto, com base nas informações prestadas pela própria empresária, restar suprido o requisito do art. 51, I da lei 11.101/ 2005, com a juntada do documento intitulado PERFIL PORPLAN, que esclarece, o desenvolvimento das empresas, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

Há que se salientar os investimentos da empresa junto aos seus colaboradores e junto a sociedade local de uma forma geral. Tem-se por todos o espirito de harmonia e confiabilidade na empresa, conforme denota-se através das fotos exibidas no predito documento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Recuperanda as seguintes razões:

1.1 - Alta inadimplência de clientes;

1.2 - Elevada carga tributária do mercado interno;

1.3 - Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos, e empréstimos pessoais a altas taxas de juros.

1.4 -Alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de produtos e equipamentos naquele momento.

1.5 - E em especial, articulação do governo junto a troca da presidência da Petrobrás, principal geradora de investimentos indiretos no seguimento da empresa requerente.

VIABILIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

As atividades da empresa possuem 18 (dezoito) anos de existência, o que demonstra a sua **importância social e a necessidade de sua preservação.** Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento, como também diversos postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional e nacional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção.**

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é significativo, máxime por força da altas dividas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes e juros bancários exorbitantes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso da empresa Requerente a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, que será oportunamente apresentada quando do deferimento do Plano de Recuperação Judicial.

DA UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS
EFEITOS DA DISSOCIAÇÃO DE AMBOS

O que se faz necessário é que a devedora tenha oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho), que compõem o total dos ativos produtivos da empresa permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor.

Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o que compõem o total dos ativos produtivos da empresa permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

A desunião de todos os ativos da empresa, impossibilitarão a mesma de se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A empresa têm ativos intangíveis, sendo o principal a marca **PORPLAN CONSTRUÇÕES LTDA,** que além desta são constituídos por vasta clientela, pela logística, know-how da empresa (consistente em capacidade operacional de serviços), e tangíveis, sendo estes formados por equipamentos, estoque, maquinários, moveis e automóveis, todos essenciais à atividade da empresa.

A empresa conta com a experiência de seus sócios. Por 18 anos sua empresa vem atuando no mercado e caso ocorra a eventual e prejudicial quebra da empresa todo esse conhecimento, adquirido ao longo dos anos, com reconhecimento regional e até nacional, será literalmente expurgado do mercado, uma vez que o sócio administrador ficará impedido de exercer atividade comercial.

Dai porque é salutar seja concedida ao administrador a prerrogativa de tentarem o *turnaround,* através do processamento da recuperação judicial, principalmente se contam com sólido planejamento estratégico para tanto.

Uma empresa, que por duas décadas está atuando no pais, que é capaz de empregar trabalhadores, de atender grande clientela, merece a oportunidade oferecida pela Nova Lei, pois é certo que a empresa tem potencial para se reestruturar e sanear a sua vida financeira.

DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis:*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Este novel instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos.

Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo BomBril, Grupo Estrela, Daslu, as empresas vêm se recuperando, conseguiram impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que se ocorressem causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei já está alterando, como já tem feito, com a chancela do Judiciário, o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa.

Depois de PARMALAT, VARIG, DASLU, ESTRELA, VOSGRAW (madeireira do interior do Paraná) e inúmeras empresas ao redor do pais, várias empresas de vários Estados, vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem, sendo a última no Estado do Rio de Janeiro a OI gigante em telecomunicações.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, a devedoras passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais -2013, 2014 e 2015, além dos balancetes até junho de 2016 da empresa, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados
- relatórios gerenciais de fluxo de caixa, demonstrando a inviabilidade da empresa nas atuais condições
- relação nominal completa dos credores;
- relação completa dos empregados, com indicação de função, salário;
- atos constitutivos das requerentes com certidão de regularidade atualizada da JUCERJ);
- relação dos bens particulares da sócia administradora, comprovada através do IRPF;
- extratos das contas bancárias
- certidões de cartórios de protestos da requerente
- relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte, subscrita pela Recuperanda.

É certo que este r. Juizo deferirá o processamento da recuperação judicial da requerente, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual *mister* se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Recuperanda (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do NCPC, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa Recuperanda de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas requerentes antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49 da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

Por essa razão necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada dos protestos já efetivados, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da requerente, seja de seu sócio, ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a empresa se encontra em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento -"recuperação judicial", de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome da requerente, quanto aos inscritos em nome de seu sócio, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar *à inscrição* novos apontamentos.

OUTRAS MEDIDAS URGENTES PARA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM POSSE DA RECUPERANDA

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja deferida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3[04] da Lei 11.101/2005. Isso porque regularmente os credores com garantia fiduciária, ao saber da existência da recuperação judicial, apressam-se a efetuar as buscas e apreensões a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial à atividade de empresa Recuperanda.

Aliás, todos os Tribunais são unânimes quanto ao entendimento de que não se poder retirar de empresa em recuperação bens imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade, como se vê das seguintes ementas:

> **TJRS: 'ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. INDICAÇÃO DE CLAUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA MORA DEBENDI. BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO..JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO. (TJRS, Agr. Inst. n. 70012949426, 14° Cámara Ove!, Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, j. em 16.03.2006 - destaques acrescidos).

Ainda sobre o tema, segue recente parecer n° 16153/2007, do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wislon Vicente Leon, emitido no Mandado de Segurança n. 73373/2007, em tramite perante o E. TJ/MT, em 05.10_2007:

"Ao parecer, tenho que a segurança deva ser concedida.
Realmente, foi acertada a decisão do juízo singular que decidiu revogar parcelarmente a liminar pleiteada na ação de reintegração de posse, na qual: decidiu manter a constrição dos dais caminhões VOLVO PH 12 380, em questão, em nome da empresa Safra Leasing S/A, ficando a impetrante com a posse direta do bem como fiel depositaria (fls. 49-711).
Vale ressaltar que a impetrante encontra-se em processo de recuperação judicial, sendo, com isso, a decisão mais adequada para corroborar com a nova sistemática e propósitos instituídos em nosso ordenamento por meio da Lei n° 11.101/2005. Dessa feita, a empresa impetrante possui como atividade principal a distribuído de combustíveis e, para que seja dado andamento em suas atividades, imprescindível a utilização da sua frota de caminhões para o transporte de produtos.
Logo, para que esta consiga cumprir seus piano de recuperação, necessita de todo o instrumento de trabalho seja colocado a sua disposição, juntamente, com a objetivo de saldar todos Os débitos para com os credores, inclusive, com a empresa Safra Leasing S/A.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

> **Ademais, imperioso frisar que toda empresa deve ser analisada de maneira a ser preservada sua função social, para uma melhor economia de mercado e, par consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do pais**.

Este foi o pensamento do legislador quando instituiu o novo regramento jurídico quanto à recuperação judicial e a falência das empresas, uma vez que não está em questão apenas a vida individual do empresário, mas toda uma coletividade que depende direta ou indiretamente de suas atividades, senão vejamos:

> **Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo d atividade econômica. (Lei n° 11.101/2005).**

Com isso, o objetivo da recuperação judicial é evitar que empresas com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, com perda de investimentos e empregos, assolando, ainda mais, a crise a muito estacionada no Brasil.

Ainda, sobre outra ótica, a empresa Safra não está completamente desamparada com a revogação da liminar na ação possessória, pois ficou estabelecido que a impetrante ficasse como fiel depositário dos veículos, instituto que prevê sanções para o caso de desaparecimento ou depreciação dos bens.

Nesse sentido, não existir periculum In mora com relação a empresa Safra, pois está agasalhada pelo norma que regulamenta a figura do fiel depositário, mas, em contrapartida, caso a impetrante não permaneça com a posse direta dos veículos, outros credores poderão sofrer, uma vez que o desfalque da frota de caminhões poderá prejudicar o plano de recuperação da empresa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA LEI

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação das empresas. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social.

Dado que a recuperação judicial brasileira é de inspiração norte-americana, cabe lembrar que, durante os debates para modificação da execução concursal americana em 1978, discutiu-se o envolvimento do Juiz Falimentar em funções administrativas. O Congresso entendeu que isso não deveria ocorrer, e por isso foi criado um programa experimental em 17 estados, chamado United States Trustee, tendo sido estendido esse programa em 1986 para todos os Estados daquela Federação.

O United States Trustee é um órgão oficial do governo, indicado pelo Attorney General, o equivalente ao Procurador Geral de Justiça em nosso pais.

Tem-se, portanto, que é obrigatória a presença do Estado em ações de recuperação judicial daquele pais, cuja lei inspirou a essência da Nova Lei de Recuperação Judicial brasileira. No entanto a atuação do órgão não é automática em nossa legislação para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, já que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo.

Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova lei ri. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

> **Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão urna constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.' (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Fabio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, 2'. ed, p. 32).**

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na lei, é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS a apreciação do pedido de concessão de processamento da recuperação, conforme previsto no art. 187 da nova LRE.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da mesma, por força do que dispõe o § 4° e § 5º do artigo 6° da Lei n. 11.101/2005, com a consequente expedição de oficio ao Presidente do TJRJ, rogando seja comunicado aos Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum da Comarca do Estado onde a recuperanda possui ações intentadas em seu desfavor, para que cientifiquem os respectivos Juizos quanto à ordem de suspensão das demandas.

Requer, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado ao Cartório de Protestos da Comarca de Rio das Ostras, que retire de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor da requerente e de seus sócios, bem como Que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como que seja direcionada ao Serasa e ao SPC à mesma ordem, inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito.

Requer seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial ás atividades da empresa, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse da recuperanda bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente Ação.

Requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passará a ser apelidada EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos que forem signatárias.

Requer seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o beneficio da recuperação judicial à requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1° do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer ainda, devido ao alto valor da causa e a indisponibilidade financeira da Recuperanda, que seja permitido o recolhimento da taxa judiciária ao final da demanda, ou alternativamente que, que seja deferido o parcelamento da taxa judiciária em 40 (quarenta) vezes para o pagamento do montante;

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembléia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer que as intimações sejam publicadas sempre *e* somente nos nomes de **Dr. Luis André Gonçalves Coelho, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.551 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora da Glória, nº 2.987, Cavaleiros, Macaé – RJ., CEP nº 27920-360;**

Atribui-se à causa o valor de R$ 2.232.267,20 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil e duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Termos em que
E. Deferimento.

Rio das Ostras – RJ 18 de novembro de 2016.